



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35172.000950/2005-60
Recurso nº 242.801 Voluntário
Acórdão nº **2302-00.802 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente LUCIO FLAVIO COSME DE MEDEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2000

Ementa:

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N ° 8.212. EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n ° 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n ° 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11941/2009.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a MP deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Thiago D Avila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato

Ausência momentânea: Manoel Coelho Arruda Junior

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, em 11/08/2004, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências de 01/1999, 02/1999, 04/1999 a 12/1999 e 01/2000 a 11/2000.

A autuação foi lavrada na pessoa do Sr. Prefeito Municipal do Município de Santo André em exercício no período em que ocorreu a infração, conforme preceitua o artigo 41, da Lei nº 8.212/91.

O autuado não apresentou defesa e Decisão-Notificação de fls.106/108 , julgou procedente a autuação.

Inconformado o recorrente interpôs o presente recurso arguindo que está dispensado do depósito recursal; que foi surpreendido com a decisão-notificação, pois não teve ciência da lavratura do Auto de Infração, motivo pelo qual esteve impossibilitado de apresentar impugnação; que se configurou o cerceamento de defesa, porque não houve citação válida do aludido AI e requer a anulação da Decisão-Notificação em virtude da ausência de notificação válida do auto de infração.

A DRP apresentou as contra-razões.

Os autos foram enviados à segunda instância e Resolução da 5ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, às fls. 132/136, transformou o julgamento em diligência para que fossem anexados aos autos o Mandado de Procedimento Fiscal e o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD em nome do sujeito passivo.

Em resposta à diligência solicitada o auditor fiscal autuante informou, fl. 141, que o TIAD não foi enviado ao sujeito passivo, porque os documentos já haviam sido solicitados ao município e como o autuado não estava mais em exercício não poderia ter acesso aos documentos e que também já tinha em mãos os documentos necessários para a lavratura do AI. Aduz, ainda, que não foi identificado servidor responsável pela infração, razão pela qual foi lavrado o auto em nome do prefeito.

Do resultado da diligência não foi dada ciência ao autuado, conforme expresso na Resolução da 5ª Câmara.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Preliminarmente, há que ser observada a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n.º 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n.º 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11941/2009.

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008\)](#)

Conforme previsto no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, no caso presente, aplica-se o art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do CTN. A Medida Provisória n.º 449, ao revogar o art. 41 da Lei n.º 8.212, implica a não responsabilização do dirigente nas omissões e ações que geram o descumprimento de obrigações acessórias.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a Medida Provisória deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional. Caso a fiscalização fosse autuar o secretário municipal na data de hoje, por fatos pretéritos, não poderia fazê-lo em função da MP n.º 449. Assim, em relação ao dirigente a MP é, sem dúvida, mais benéfica; se antes da MP a autuação era em nome do dirigente, após a referida MP não cabe tal autuação.

Processo nº 35172.000950/2005-60
Acórdão n.º **2302-00.802**

S2-C3T2
Fl. 145

Pelo exposto, desnecessário o retorno dos autos para dar ciência ao contribuinte do resultado da diligência, sob pena de cerceamento de defesa, eis que voto pelo provimento do recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relator